



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

*O Habeas corpus não é o meio pelo qual se visa criar um salvo conduto ao infrator, mas é o único instrumento capaz de pôr termo aos excessos punitivos do Estado.*

**JULIO CESAR CARMINATI SIMÕES**, acadêmico do direito, inscrito no CPF: 160.908.037-82, com endereço na Rua João Bigossi. Nº 331, Bairro Itapebussu, Guarapari/ES, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Corte Maior, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

***HABEAS CORPUS COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR***

em favor de **TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS E QUE TÊM SOB A SUA ÚNICA RESPONSABILIDADE, DEFICIENTES E CRIANÇAS**, bem como à dignidade das próprias crianças que estão em processo de desenvolvimento humano e social garantidos na Constituição, e vem sofrendo constrangimento ilegal por decisões proferidas pelos MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça.



## PREFÁCIO

“Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

(Art. 24, CADH)

O presente instrumento constitucional, faz-se necessário diante da decisão deste egrégio Tribunal, em conceder o Habeas Corpus (HC 143641) coletivo no qual estipulou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que eram ou são gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.

Em seu atemporal relatório, o Exm<sup>o</sup>. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, inspirado nos princípios constitucionais, e no próprio direito natural do homem, transmitiu-nos, os seguintes ensinamentos:

*Conforme explicam, existe uma “**experiência compartilhada**” pela qual todos os seres humanos **devem passar**. E tal experiência é de suma importância para o desenvolvimento sensorial e emocional. Sem ela, os órgãos, assim como o sistema nervoso, podem, sobretudo em épocas críticas do desenvolvimento infantil, sofrer danos permanentes. A consistência do afeto que recebem é da máxima relevância para a formação de pessoas*



*saudáveis e capazes de estabelecer relações sociais profundas. (Grifos nosso)*

Ao analisar o trecho extraído do voto do Min. Relator, percebe-se que os homens ou qualquer outra pessoa, que seja a única responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou pela pessoa deficiente fica impossibilitada da “experiência compartilhada” pelo qual todos os seres humanos devem passar”.

Agregando a posteriori, em seu valoroso relatório, as seguintes afirmações, *in verbis*:

*Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, **terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas** (Grifos nosso).*

Inegável se faz o entendimento desta Suprema Corte, onde afirma a probabilidade de causar danos irreversíveis e permanente às crianças, contudo, é axiomático a presença da imprecisa vinculação entre CRIANÇA X MÃE, o que existe, e este Supremo Tribunal desatentou-se em analisar, é o liame entre CRIANÇA X PESSOA RESPONSÁVEL, esta podendo ser a mãe, o pai, tio, o irmão, avô, avó entre outros.



Apresentando com maestria, típica desta venerável corte, os parâmetros que se seguem:

*Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.*

Diante do exposto, denotamos haver a tutela das crianças filhas das mães presas, no entanto, sob auspícios da Constituição, com supedâneo no princípio da igualdade, materializou-se uma discriminação às crianças, que não possuem mães, mas vislumbra em outros responsáveis, o sentimento e a proteção familiar que até então, apenas é tutelado às mães presas.

Contudo, para entendermos sob a égide constitucional este fenômeno discriminatório, devemos observar a quem fora tutelado o direito e os motivos que levaram a ser concedido o habeas corpus Habeas Corpus (HC 143641), foram as mães ou às crianças?

Neste momento introdutório, informo que fora protegido a dignidade da criança, entretanto, é de notório saber, que não foi a todas as crianças com até 12 (doze) anos, mas apenas as das mães presas, pontuando neste norte que vos é indicado, denota-se subjetivo o direito da criança, sendo este, vinculado a ter a mãe presa, sendo impreciso esta interpretação, no qual, a máxima deste entendimento é o



direito da criança, não é o de possuir a mãe presente, mas sim um responsável com laços afetivos e sociais.

Esta ação constituição, tem como fulcro o direito das crianças em possuírem um responsável no lar, no qual, direito este, já fora concedido por este Egrégio Tribunal, julgando o Habeas Corpus (HC 143641), promovendo às crianças, o direito da serem criadas e educadas no seio de sua família, assegurando a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

## **I - DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO**

O constituinte originário, ao positivar os anseios sociais e políticos da sociedade, imperativo tornou, a garantia constitucional do Habeas Corpus, apresentando-o como direito fundamental, no qual, será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, conforme preceitua o inciso LXVIII, do art. 5º da CRFB/88.

Sob a égide das normas do direito e da justiça, a ilegalidade se dá, diante manutenção da prisão dos únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou pela pessoa deficiente, direito positivado no art. 318, III, VI do CPP, e já analisado em caso similar por esta corte, bem como o constrangimento proporcionado pela discriminação entre as crianças/ deficientes com mães presas e aqueles que não possuem esta presença feminina no lar, mas, sim a de uma outra pessoa responsável, por conseguinte, tornando



um constrangimento ao ser-lhe negada o direito de ser criada e educada no seio de sua família, bem como no abuso de poder promovido pelos MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça, ao negar a convivência da criança com o grupo familiar e comunitário, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Este ato ilegal e abusivo, concretiza-se quando, submetidos à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, os únicos responsáveis pelas crianças, permanecem por tempo superior ao moral e o esperado para a persecução penal, é de notório saber público, o fato da prisão cautelar se prolar no tempo a modo de torna-se ilegal, proporcionando uma metamorfose jurídica de um ato, que em primeiro momento fora lícito, mas a sua manutenção e continuidade no tempo tornou-a ilegal de direito, assim, o Estado, não podendo proporcionar a manutenção da prisão cautelar com argumentos na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal. Mostrando-se deste modo que a prisão, neste caso, teria apenas a finalidade de punir, e não o de assegurar a efetiva garantia legal prevista nos incisos do art. 282 do Digesto de Processo Penal.

Deste modo, sob o esquadro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, verifica-se por parte do Estado Brasileiro, materializado nas instituições aqui requeridas, a antecipação do seu direito de punir o indivíduo, mantendo-o preso por mais tempo que o necessário para a assegurar o devido processo legal.

Assim, sob o baluarte legal do Código de Processo Penal, a pessoa não poderá ser mantida presa por mais tempo que a lei determinar (CPP, Art. 648, II), mostrando-se assim uma coação Estatal, um superdimensionamento do



fundamento da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal.

Sob os pressupostos destes fundamentos, este Egrégio Supremo Tribunal Federal, concedeu o Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que eram ou são gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Contudo, visando sanar a violação do direito das crianças que, não possuem mães, mas tem como seu responsável, outras pessoas, nos quais, representam para a criança e para o estado os tutores na proteção à família, à maternidade, à infância destes jovens brasileiros.

## **II - DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR O HC COLETIVO**

A competência para conhecer este Habeas Corpus, com fulcro no art. 650, I do Código de Processo Penal, pertence ao Supremo Tribunal Federal, observando o mandamento constitucional, constante no art. 101, I, *g*, da Constituição Federal, no qual expressa a competência para processar e julgar originariamente “o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumar-se a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”, assim, as ilegalidades e abusos realizados pelos MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça.





### **III - DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO**

Verifica-se que esta Suprema Corte, já se manifestou sobre um caso similar ao tutelado por este remédio constitucional, onde, concedeu a prisão preventiva as mães, nas quais tinham crianças sob a sua responsabilidade, conforme o informativo 891:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar -- sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP -- de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às





demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. (...) Preliminarmente, a Turma entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do habeas corpus. Destacou a ação coletiva como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Nesse sentido, o STF tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo. O habeas corpus, por sua vez, se presta a salvaguardar a liberdade. Assim, se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo. Esse remédio constitucional é notadamente maleável diante de lesões a direitos fundamentais, e existem dispositivos legais que encorajam o cabimento do writ na forma coletiva, como o art. 654, § 2º, do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de de ofício. O art. 580 do mesmo diploma, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado writ seja estendida para todos que se encontram na mesma situação. Além disso, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos não deve obstar o conhecimento desta ação, pois o rol de legitimados não é o mesmo, mas consideravelmente mais restrito na ADPF, por exemplo. Além disso, o acesso à justiça, sobretudo de mulheres presas e pobres, diante de sua notória deficiência, não pode



prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa. [HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2 T, Informativo 891.]

Neste momento, considerando o HC 143. 641, apresenta-se diante desta corte a seguinte problemática jurídica, quais os motivos acarretaram na ponderação para aquele Habeas Corpus, no momento que fora deferido o pedido sob “as mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional”.

Constata-se a condição do sexo feminino, como pressuposto subjetivo para logra o direito ao qual aquele remédio concedeu, inegável se demonstra o imperativo da condição de mãe para que seja lhe concedida a prisão domiciliar. Contudo, é taxativo o diploma legal 13.257/2013, no qual estabeleceu os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

No qual, consta, a modificação do CPP, em seu artigo 318, inciso VI, informando que será substituída a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

É imprescritível reafirmar neste momento, que a negativa da conversão da prisão preventiva em domiciliar não fere apenas o direito subjetivo do agente, mas “leva à pique” todo um ordenamento jurídico, no qual, a proteção à família é tutelada.



Vale transcrever neste azo, o art. 17, 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

#### Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

A proteção à família, tutelada por este virtuoso pacto, inserido em nosso ordenamento jurídico com status Supralegal, manifesta-se no Código de Processo Penal em seu art. 318 e incisos, de modo a proteger não ao encarcerado, mas à criança ou deficiente que dele dependa, ninguém pode ser posto preso devido a dúvida ou mantido em compartimentos prisionais devido à morosidade Estatal de processar o indivíduo. Conclamo o princípio da dignidade da pessoa humana frente as ingerências arbitrárias e abusivas na vida privada, na sua família e na negativa do direito da criança ou do deficiente de ser assistida em seu domicílio por um responsável.

Pertinente se faz, a apresentação do seguinte questionamento, se a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, qual é a legalidade, frente ao art. 5, I, CF/88, da manutenção da prisão sem a conversão em domiciliar para homens ou qualquer pessoa que seja a única responsável pela criança ou deficiente, considerando que está já fora permitida às mulheres, no HC 143641?



Compreendo que esta Corte, de modo científico e pundonoroso, domina o texto magno, apresentando-vos o art. 5º, I, da Constituição Federal, “*in psis verbis*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Contudo, observando a igualdade durante a aplicação da lei, apresento-vos a célebre manifestação do ilustríssimo e saudoso Miguel Reale, ao escrever sobre a ética:

A teoria do "mínimo ético" **consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver.** Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre. A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, **é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social.** Assim sendo, o Direito não é



algo de diverso da Moral, mas é uma parte desta, armada de garantias específicas. A teoria do "mínimo ético" pode ser reproduzida através da imagem de dois círculos concêntricos, sendo o círculo maior o da Moral, e o círculo menor o do Direito. Haveria, portanto, um campo de ação comum a ambos, sendo o Direito envolvido pela Moral.

(Reale, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 31- 32. São Paulo: Saraiva, 25<sup>a</sup> ed., 2001.)

Baseando-se nos sábios conhecimentos de Miguel Reale, e compreendendo que o Direito representa apenas o mínimo moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Sugiro um momento de reflexão, onde abordar-se-á o núcleo do mínimo moral, vejamos, em uma análise no mundo das ideias, considerando os ideais iluministas, os princípios constitucionais e os direitos humanos:

Um indivíduo é posto preso por necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, contudo, esta prisão se prolata no tempo, a modo de não ser mais justificada, no entanto, a autoridade continua a mantê-lo preso, pois no seu âmago, tem dúvidas se é culpada, não aplicando o *in dubio pro reo*, e o mais gravoso, se isso já não é suficiente, é o fato de ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou pessoa deficiente, e mesmo assim, o Estado manter cerceado o indivíduo, negando o seu direito/ dever de ser responsabilizar pelos seus filhos ou pela pessoa com deficiência, enfatizando que, a manutenção da prisão neste regime mais gravoso, não somente viola a dignidade das pessoas elencadas no art. 318 do CPP, mas cria uma mácula nas próprias crianças que estão em processo de desenvolvimento humano e social bem como transgride o direito do deficiente em ter um acompanhamento social e familiar por alguém de sua confiança.



O mínimo ético exigido do Estado, após a excessiva punição do indivíduo mantido preso e por conseguinte, aqueles que dele dependam, é a conversão para a prisão domiciliar. O que se está tutelando neste momento, não é apenas o direito subjetivo daqueles elencados no art. 318 do CPP, mas o Direito das Crianças e dos Deficientes.

Assim, o ético, manifesta-se na concessão nos termos do princípio da igualdade, ao direito de ter em sua casa, um responsável, mesmo que este, encontra-se preso, é importante dizer que preso não significa condenado, tão pouco culpado, se não é culpado, e nem fora condenado, por que preso fica? Transitado em julgado, culpado é, mas que direito o Estado tem de encarcerar sem antes de julgar? Se encarcera, afasta-os do convívio familiar, nega-os o direito/dever de cuidar dos seus familiares, aqueles que em fase tenra se encontram ou àqueles que por impedimento de longo prazo ficam impossibilitados de uma participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### **IV - DO OBJETO TUTELADO**

Baseando-se na Convenção Americana dos Direitos Humanos, Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 19 e 20.

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.



#### ■ Sistema carcerário brasileiro

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. [STF. Súmula Vinculante 56, aprovada em 29-6-2016.] Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [STF. Tese definida no RE 580.252, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, DJE de 11-9-2017, Tema 365.] É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. [STF. Tese definida no RE 592.581, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-8-2015, DJE de 1º-2-2016, Tema 220.] I – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II – Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos





regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento 19 adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c); III – Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [STF. Tese definida no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE de 1º-8-2016, Tema 423.] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. [STF. ADPF 347 MC, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 9-9-2015, DJE de 19-2-2016.] Vide: Corte IDH. Caso da Penitenciária Urso Branco. Resolução da Corte Interamericana de 18-6-2002. Medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil.



Atentando-se na magnífica manifestação deste Egrégio Tribunal ao interpretar a proteção à família, em consonância com a Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Proteção aos diversos modelos de família 217. (...) a Corte observa que existem medidas administrativas, judiciais e legislativas de diversas índoles que podem ser adotadas pelos Estados para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo. Como foi mencionado, os arts. 11.2 e 17 da Convenção não protegem um modelo específico de família e nenhum dos dispositivos pode ser interpretado de maneira a excluir um grupo de pessoas dos direitos ali reconhecidos. 218. Com efeito, se um Estado decidir que, para garantir os direitos dos casais do mesmo sexo não é necessário criar novos institutos jurídicos e, portanto, opta por estender as figuras existentes a casais compostos por pessoas do mesmo sexo – incluindo o casamento –, de acordo com o princípio pro persona, contido no art. 29 da Convenção, tal reconhecimento implicaria que as figuras estendidas estariam também protegidas pelos arts. 11.2 e 17 da Convenção. O Tribunal considera que esta seria a maneira mais simples e eficaz de garantir os direitos derivados do vínculo entre casais do mesmo sexo. 219. Por outro lado, a Corte reitera a jurisprudência no sentido de que a falta de consenso interno no país sobre os direitos das minorias sexuais não pode ser argumento válido para negar ou restringir seus direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias têm sofrido. (...) 221. A Corte adverte que, para negar o direito de acesso ao matrimônio, o argumento típico



é que a finalidade da instituição é a procriação e que esse tipo de união não cumpriria tal fim. Nesse sentido, a Corte julga que essa afirmação é incompatível com o propósito do art. 17 da Convenção, a saber, a proteção da família como realidade social. Do mesmo modo, a Corte considera que a procriação não é uma característica que defina as relações conjugais, uma vez que afirmar o contrário seria degradante para os casais – casados ou não – que, por qualquer motivo, careçam da capacidade generandi ou de interesse em procriar. [Corte IDH. OC 24/2017. Parecer consultivo sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo, de 24-11-2017, solicitado pela República de Costa Rica. Tradução livre.] [Resumo oficial.] A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. **Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar a terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”.** Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. (...) Ante a



possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. **Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.** Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. [STF. ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, P, j. 5-5-2011, DJE de 14-10-2011.] No mesmo sentido: STF. ADI 4.277, rel. min. Ayres Britto, P, j. 5-5-2011, DJE de 14-10-2011. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios **bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana,** da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. [STF. RE 878.694, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 10-5-2017, DJE de 6-2-2018.] No mesmo sentido: STF. RE 646.721, rel.



min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, P, j.  
10-5-2017, DJE de 11-9-2017

(Convenção Americana dos Direitos Humanos, Interpretada  
pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana  
de Direitos Humanos, p. 66 e 67.) (Grifos nossos)

Pautando-se na observância dos novos moldes do entendimento de família, verifica-se possível, um casal homoafetivo, onde os pais possam estar presos, e seus filhos sem quem os tutelarem. Há possibilidades onde, no lar, só existe o pai como provedor familiar, evidenciando assim, ele como único responsável pela criança, não afastando a presença da mãe, mas esta se torna hipossuficiente tão quanto a criança.

Coloco a vossa análise o significado de – responsável – o que é ser o único responsável?

O conceito de responsabilidade se relaciona estritamente com a característica de arcar com as obrigações assumidas em algum momento da vida, a seguir, é apresentado a definição de responsabilidade:

Responsabilidade é um substantivo feminino com origem no latim e que demonstra a qualidade do que é responsável, ou obrigação de responder por atos próprios ou alheios, ou por uma coisa confiada.

A palavra responsabilidade está relacionada com a palavra em latim *respondere*, que significa "responder, prometer em troca". Desta forma, uma pessoa que seja considerada responsável por uma situação ou por alguma coisa, terá que responder se alguma coisa corre de forma desastrosa.



Na nossa sociedade a responsabilidade é uma característica muito apreciada e muito procurada, especialmente no mercado de trabalho, onde um trabalhador responsável é devidamente recompensado pela sua responsabilidade. Funcionários de empresas que demonstram responsabilidade muitas vezes são escolhidos para exercerem cargos de liderança (como gerentes de lojas, etc.).

(Significado de Responsabilidade, disponível em:<  
<https://www.significados.com.br/responsabilidade/>>.

Acessado em 17 de novembro de 2018.)

Bem examinado o conceito, o que é ser - o único responsável - no inciso VI, do art. 318?

Antes de analisar o núcleo duro, único responsável, apresento trecho da reportagem do dia 23/05/2012 do portal de notícias G1 ES.

### **'Pescava para comer', diz preso por pesca proibida em Vitória, ES**

Dois homens foram detidos por pescarem na Baía de Vitória.  
Lei federal proíbe atividade, diz Polícia Ambiental.

Dois homens foram presos na noite desta terça-feira (22) por pescar na Unidade de Conservação do Lameirão, na Baía de Vitória, Espírito Santo. Segundo a Polícia Militar Ambiental, é proibida a pesca no local. Os detidos, um pedreiro e um vigilante, disseram



para a polícia que não há placas informando a proibição. Eles foram flagrados ao lado de dois menores de idade, encaminhados para o Departamento de Polícia Judiciária (DPJ) de Vitória e liberados na manhã desta quarta-feira (23).

Envergonhados, eles preferiram não se identificar. **O pedreiro disse que pescava para comer.** “ Nós não íamos comercializar os peixes e nem sabíamos que era proibido”. O vigilante comentou que nunca passou por situação igual a essa. “É uma grande humilhação”.

A esposa de um dos detidos, Marinete Silva Cardoso, desabafou. "Quando a gente não tem condições, não tem uma carne ou um ovo para dar a nossa filha de cinco anos para comer, ele vai pescar. Eu acho isso uma injustiça”, disse.

A família ficou revoltada com a situação. "Tantos criminosos para prender, tanto problema para resolver e **eles prendem um pai de família que saiu para pegar um alimento**", falou indignada Rafaela Dantas, que é irmã do pedreiro.

O delegado estipulou uma fiança no valor de um salário mínimo para cada um e a família conseguiu o dinheiro emprestado. "**A gente não tem condições para adquirir a cesta básica**", contou Marinete. (Grifos Nosso)

Disponível

em:<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2012/05/pescava-para-come-r-diz-presos-por-pesca-proibida-em-vitoria-es.html>>.

Acessado em: 17 de novembro de 2018.





Entendendo que, a responsabilidade é arcar com as obrigações assumidas em algum momento da vida e decorrente disso, alguns indivíduos realizam atos como o acima relatado; passamos agora a examinar a raiz de ser o único responsável, pela criança, deficiente. A responsabilidade em ser o único não está relacionada com a presença física de mais de uma pessoa no lar, destaca-se a realidade das famílias brasileiras, no qual, muitas são numerosos os seus integrantes, contudo apenas 01 (um) é responsável pela manutenção do lar.

Verificando-se assim, a presença de muitas pessoas, mas nenhuma delas responsáveis, pois essas, nem nenhum momento pactuaram em arcar com algum tipo de obrigação. Em um lar, onde por ex. existe 05 (cinco) pessoas, uma mãe, uma criança de 08 anos, um deficiente, um idoso, e um pai, este o único responsável por todos os outros, a manutenção da sua prisão não se faz legítima, considerando a hipossuficiência dos demais, conjuntamente da dependência que dele decorre. A presença da mulher, neste caso, nada muda no lar, pois esta não é a responsável por ele, aqui não é sustentado o patriarcado, ao contrário, sustentamos a igualdade, onde se ler –PAI- poderemos lê, tio, avô, avó, etc. Aqui não podemos ligar responsável a questão sexual, mas sim ao vínculo afetivo, social, financeiro que há no âmago familiar.

Tutela-se a dignidade da criança e do deficiente em ter em seu lar um responsável, no qual a proteção do interesse do menor não pode ser usurpada pelo subterfúgio da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal.

Em um direito comparado, apresento-vos a Declaração Rosa Cruz dos Deveres do ser Humano, onde consta o seguinte imperativo:



**Artigo 8:** Todo indivíduo que tenha a seu encargo a educação de uma criança tem o dever de nela inculcar a coragem, a tolerância, a não-violência, a generosidade e, de modo geral, as virtudes que dela façam um adulto respeitável e responsável.

Observa-se o dever do indivíduo em educar a criança, dever este, impedido pelo Estado Brasileiro, sem o devido processo, pois a prisão nesta fase, não ocorreu pelo fato de se ter exaurido todos os procedimentos judiciais, mas apenas com o propósito de ser mais um meio de encarcerar o indivíduo até que o Poder Judiciário tenha condições de o julgar. Mostrando-se assim, a ilegalidade de tais prisões.

Analisando o Digesto de Processo Penal, a prisão domiciliar dar-se-á:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - [...]

II - [...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Em uma hermenêutica jurídica, sob o baluarte constitucional, o art. 318 do CPP, deve ser interpretado a modo de proporcionar a maior e irrestrita assistência ao menor de 12 (doze) anos, auxílio as necessidades da pessoa com deficiência, garantindo a proteção à vida e à saúde, por meio de medidas assistencialistas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Deste modo, o artigo supracitado, informou as medidas a serem adotadas para garantirem a efetivação da dignidade da pessoa humana, no qual, deve ser concedido a prisão domiciliar a fim de efetivá-la.

Compreendido o direito da prisão domiciliar, vamos estudar o direito do Estado em manter o indivíduo preso, Miguel Reale, ao escrever sobre a sanção e coação - A organização da sanção e o papel do Estado, informou:

Alguns autores contestam, a nosso ver sem razão, a distinção tripartida, dizendo que os atos nulos de pleno direito são inexistentes perante o Direito, e que de nada aproveita à técnica jurídica o acréscimo de uma categoria, só concebível fora do âmbito normativo. Deixando, por ora, de lado esse problema, que é dos mais elegantes da Ciência Jurídica, devemos reter apenas esta noção básica: existem nulidades de natureza absoluta e outras de caráter relativo. As absolutas inquinam o ato desde o seu aparecimento e não produzem efeito válido. **O ato anulável, ao contrário, produz efeitos até e enquanto não declarada a sua nulidade. Ora, entre os atos anuláveis, estão aqueles que nasceram em virtude de violência ou de coação. A coação pode ser de ordem física, desde a ameaça de agressão caracterizada até ao emprego de todas as formas**



**de sofrimento ou tortura infligidas à vítima, ou a pessoa de sua estima.** A violência pode ser também de ordem psicológica que, muitas vezes, não é menos forte que a outra. Imaginem que um indivíduo saiba de determinado segredo, de um fato de natureza íntima de outrem. Serve-se desse conhecimento para obrigá-lo à prática de um ato que não se concluiria se a ameaça não existisse. O legislador trata dessa matéria nos arts. 98 e segs. do Código Civil, estabelecendo que a coação, para que se considere viciada a vontade, há de ser tal que incuta ao paciente forte temor de dano à sua pessoa, à sua família ou a seus bens.

[...]

Coação, portanto, significa duas coisas: de maneira genérica, tal como aquela configurada no art. 98 do Código Civil, corresponde à violência, à força que, interferindo, vicia o ato jurídico; em sua segunda acepção, não é o contraposto do Direito, mas é, ao contrário, o próprio Direito enquanto se arma da força para garantir o seu cumprimento. A astúcia do Direito consiste em valer-se do veneno da força para impedir que ela triunfe...

(Reale, Miguel. *Lições preliminares de direito*. p. 65- 66. São Paulo: Saraiva, 25<sup>a</sup> ed., 2001. Grifos nosso)

Em uma análise crítica, na “raiz” do ato da manutenção da prisão, com ênfase no trecho *in negrito* acima, há a prática do condicionamento análogo à tortura, devido as ações promovidas pelas autoridades aqui já elencadas, onde a coação praticada viola a integridade psicológica das pessoas que se encontram presas, no entanto, acaba criando uma espécie de efeito *corolário*, - Situação que ocorre a partir de outras - transferindo às crianças e aos deficientes a pena de não terem um devido acompanhamento, violando assim os seus direitos, caracterizando



deste modo, uma violação ao texto constitucional, no qual veda a transferência da pena da pessoa do condenado.

Entretanto, verifica-se o efeito corolário, onde há a transferência tácita da obrigação aos seus dependentes, pois este estarão impedidos, cerceados, das suas liberdades constitucionais, ficando impedido pelo Estado de ser atendido pelo seu responsável pelas suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte.

Considerando os ensinamentos de Reale, a coação promovida pelo Estado, corresponde a uso de sua força legal, para manter o indivíduo preso, se a este é propiciado a subjetividade de ir cumprir em seu domicílio, não há motivos para se manter no sistema prisional. A coação revela-se quando os entes do Poder Judiciário, viciam a vontade do direito, direito este, manifestado no Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O vício transcorre na manutenção da prisão, sem a existência dos elementos supracitados, nutrir o cerceamento da liberdade sem a existência de elementos reais que possam sustentar a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal macula não só o processo, mas a moral do



Estado, onde este, de forma abusiva oprime o indivíduo, negando-o o direito de cumprir em sua residência a medida de prisão, bem com a dignidade da criança e do deficiente.

## **V - DO PEDIDO**

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inserido em nosso ordenamento jurídico através do III, art. 1º, da CF/88;

Sustentando o princípio da constitucional da igualdade,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Violado no HC 143641, no qual fora concedido a prisão domiciliar apenas as mães e gestantes, deixando de tutelar os casos dos homens, únicos responsáveis pelas crianças.



Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em eu artigos 11 e 12, *in verbis*:

#### Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

#### Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Observando a Convenção Americana dos Direitos Humanos, nos seguintes artigos:

#### Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.





#### Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

#### Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Atentando-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, inserido sob o status de norma constitucional, no qual, os Estados Partes da presente Convenção “convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência” (preâmbulo, item X), em especial ao:

#### Artigo 23 Respeito pelo lar e pela família

1 [...]

2 [...]

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação,



abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5 [...]

Baseando-se no Estatuto da Criança e Adolescente, em especial os arts. 16, V e 19.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

**V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;**

VI - participar da vida política, na forma da lei;



VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Respaldando-se no próprio Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que eram ou são gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Diante desse teor normativo, pergunta-se: quais devem ser os parâmetros para a substituição de que trata a lei?

A resposta, segundo as autoras e as amici curiae, está em que o “poderá”, constante do caput do artigo deve ser lido como “deverá”, para evitar que a discricionariedade do magistrado seja, na prática, usada de forma a reforçar a cultura do encarceramento. Já para a Procuradoria-Geral da República, a resposta deve formulada caso a caso, sempre à luz da particularidade do feito em análise.

Essa abordagem, contudo, parece ignorar as falhas estruturais de acesso à Justiça que existem no País. Diante dessas soluções díspares, e para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que



não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais, a melhor saída, a meu ver, no feito sob exame, consiste em conceder a ordem, estabelecendo parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.



Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.

Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciado.

Em virtude de todos os elementos apresentados, espera o impetrante que o Supremo Tribunal Federal:

**1)** Conhecendo do habeas corpus coletivo, conceda em caráter de urgência, medida cautelar com a ordem de conversão da prisão preventiva/ cautelar em prisão domiciliar e determine definitivamente a revogação da prisão preventiva/ cautelar decretada contra todas as pessoas que se encontram presas ou caso este pedido não seja acatado, que sejam mantidas no regime de prisão domiciliar, e que têm sob a sua única responsabilidade, a tutela/curatela de pessoas com deficiência e crianças de até 12 (doze) anos, expedindo com urgência os alvarás



de soltura correspondentes, oficiando as autoridades coatoras do judiciário, já elencadas nos autos, para seu imediato cumprimento e julgue procedente a ordem de Habeas Corpus, confirmando as medidas liminares;

**2)** Considerando que o impetrante deste Habeas Corpus Coletivo não possui acesso ao sistema de petição eletrônico, seja intimado em sua residência para o julgamento;

**3)** Seja disponibilizado ao impetrante, no dia do julgamento, sistema de videoconferência, com a finalidade de propiciar a mais ampla defesa e sustentar a sua tese, uma vez que o impetrante reside no estado do Espírito Santo e não possui condições para se deslocar a sede deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Guarapari, 23 de novembro de 2018.

Sob auspícios dos princípios constitucionais,

Pede deferimento.

**JULIO CESAR CARMINATI SIMÕES**

CPF:160.908.037-82